

Registro: 2013.0000455856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006030-21.2008.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes/apelados REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, são apelados/apelantes SIRLENE NAVELA RAMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), RICARDO SERRANO (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁBIO SERRANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus e deram parcial provimento aos recursos da autora e da denunciada.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 8 de agosto de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0006030-21.2008.8.26.0568 - VOTO N° 9.743

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: SIRLENE NAVELA RAMIRO; RICARDO SERRANO; FABIO SERRANO; REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA; PARÓQUIA DE SANTA RITA DE CÁSSIA (DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA); MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - 1º VARA CÍVEL MM. JUIZ DE DIREITO: DANILO PINHEIRO SPESSOTTO

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE – CORRÉU QUE TRÂNSITO **INVADE** CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - CONDENAÇÃO NA CRIMINAL **SENTENÇA** TRANSITADA EM JULGADO CULPA CONDUTOR, PRESUMIDA A RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS - DESPESAS FUNERAL – DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS PERDA DE ENTE QUERIDO - FILHO E IRMÃO -INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 200 SALÁRIOS **RAZOABILIDADE** MÍNIMOS PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS - PENSÃO MENSAL INDEVIDA – VÍTIMA QUE NÃO VIVIA COM A MÃE E A ELA NÃO PRESTAVA ASSISTÊNCIA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO – CONTRATO DE SEGURO – COBERTURA DO DANO MORAL NÃO EXCLUÍDA – SÚMULA 402-STJ – OBSERVÂNCIA DO QUE FOI CONTRATADO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS – LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Recursos dos corréus desprovidos.
- Recurso da Seguradora (denunciada) provido em parte.
- Recurso adesivo da autora provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação tempestivos, o primeiro isento de preparo, preparados os demais (fls. 333/336, 337/349 e 353/357), interpostos contra a sentença de fls. 313/316, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente

procedente a ação de reparação de danos morais e materiais causados em acidente de trânsito.

O corréu **REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA** (fls. 333/336) alega que é indevida a reparação dos danos morais. Argumenta que há incongruência entre o fundamento da sentença e a causa de pedir. Alternativamente, pede a redução do valor arbitrado, que considera excessivo.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

(fls. 337/349) recorre para pedir a exclusão da condenação relativa ao dano moral, verba que não prevista na apólice de seguro. Reclama adequação da condenação às forças da apólice, ou seja, R\$ 50.000,00. Impugna o valor excessivo arbitrado a título de dano moral.

DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

alega que não existiam laços de afetividade entre os autores e a vítima, de tal modo que a reparação dos danos morais não é devida. Discorre também sobre a falta de congruência entre o fundamento da sentença, para deferir a indenização da dor moral e a causa de pedir. Reclama, alternativamente, a redução do valor arbitrado.

A coautora SIRLENE NAVELA RAMIRO

interpôs tempestivo recurso adesivo para reclamar a pensão mensal devida em razão do falecimento do filho, de quem dependia. Aduz que, pela sucumbência, os réus devem arcar com os encargos correspondentes.

Os recursos foram bem processados, com contrarrazões (fls. 360/367, 389/391, 393/396 e 397/399).

É o relatório.

Não têm razão os réus-apelantes, no que se refere ao alegado julgamento incongruente com a causa de pedir.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica '*Dos pedidos*'. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 120.299, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 25.6.98, DJU 21.9.98).

Disso decorre que, no caso dos autos, não há dúvida de que o pedido de indenização formulado pelos irmãos da vítima, Ricardo e Fabio, é feito em nome próprio, conforme se conclui a partir da seguinte passagem da petição inicial: "que também sofreram e sofrem com a perda do irmão querido."

Ainda que tenha sido mencionada a condição de sucessores do pai da vítima, já falecido, é perfeitamente possível a interpretação de que o pedido, na rubrica de dano moral, é feito em nome próprio pelos irmãos, sobretudo porque ambos integram e figuram no polo ativo juntamente com a mãe.

Não há, portanto, julgamento *extra ou ultra petita*, pois é patente que os irmãos da vítima, Ricardo e Fabio formulam pedido de indenização por danos morais em nome próprio – e não na condição de sucessores do pai.

Não se discute a legitimidade da mãe e dos irmãos em reclamar a indenização do dano moral acarretado pela perda de ente querido.

Sobre o tema, o Magistrado ANTONIO JEOVÁ SANTOS explica:

"Até aqui, estamos no terreno do dano patrimonial. Porém, é raro o pedido de ressarcimento por dano decorrente do evento morte, que não venha acompanhado de pedido de indenização por dano moral. Isso é assim, porque além daquelas possibilidades perdidas, a morte do ser humano diminui, menoscaba as afeições íntimas dos parentes. É fonte de angústia. (...). O dano moral, de par ao patrimonial, é da essência mesmo do ato que prova a morte."

"A jurisprudência brasileira, ao considerar que prejuízo sofrido pelos parentes advém somente do fato morte, adere à doutrina que entende ter a vida conteúdo econômico. A vida, em si mesma considerada, é um valor imponderável e a existência do prejuízo é presumida. Por isso, não é necessária prova exaustiva do prejuízo. Ao desconsiderar a existência de prova do prejuízo que a morte acarreta aos familiares, acolhe a posição do valor intrínseco que a vida possui." (Dano Moral Indenizável, 4ª. ed., Revista dos Tribunais, pág. 228).

De acordo com a jurisprudência: "Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro

irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (STJ-4ª Turma, AI 678.435-EDcl-AgRg, Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 15.8.06, DJU 11.9.06).

Estão legitimados ao pedido de reparação do dano moral, no caso, a mãe e os irmãos da vítima fatal de acidente de trânsito, e não se vê qualquer vício na r.sentença que resolveu o processo.

No mérito, trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de setembro de 2007, por volta das 14,25 horas, na Rodovia SP-344, envolvendo os veículos VW-Gol, ano 2004, placas DGQ-1837, de propriedade da segunda ré e conduzido por Reginaldo de Oliveira Carreira, e a moto Honda CG 125, Titan, cor azul, ano 1998, placas CQS-6711, pilotada por Paulo Cesar Serrano, vítima que faleceu no local, por consequência das severas lesões sofridas. É fato incontroverso que o acidente ocorreu porque o condutor do veículo Gol invadiu a pista contrária de direção e colidiu frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima, causando a sua morte.

O condutor do veículo foi denunciado pelo homicídio culposo e sobreveio condenação criminal transitada em julgado (fls. 250/255 e 277), sendo indiscutível a sua responsabilidade pelo fato.

O laudo pericial de fls. 124/129 não dá margens para qualquer tipo de dúvida acerca do ingresso do

veículo conduzido pelo corréu na pista contrária de direção por onde circulava a motocicleta pilotada pela vítima:

"Do exposto e de tudo o que foi dado a observar e analisar no local, bem como nos veículos sinistrados, os Peritos reconstituem, a seguir, a mais provável dinâmica do acidente, qual seja; trafegava a motocicleta Honda, CG-125/Titan, placa CQS 6711 – São João da Boa Vista / SP, pela rodovia SP-344, na devida mão de tráfego (veículo deslocava-se pela faixa adicional) e no sentido: São João da Boa Vista X Vargem Grande do Sul, quando ao atingir a altura do km 227+100 ms. teve a sua lateral esquerda atingida pelo setor angular anterior esquerdo e lateral esquerdo anterior do veículo VW Gol, placas DGQ 1834 – Santa Cruz das Palmeiras / SP, que, concomitantemente, trafegava pela mesma rodovia, porém, no sentido oposto, e que, por motivos que escapam à percepção pericial, ao atingir aquele quilômetro derivou à esquerda de seu rumo e inflectiu obliquamente sobre a contramão de tráfego."

Configurada, pois, a culpa do condutor, a do proprietário do veículo é presumida e solidária, mormente em relação à obrigação de reparar os danos causados.

Na jurisprudência:

"Admite-se a culpa **in elegendo** do proprietário do automóvel quando o empresta a terceiro ainda que habilitado" (**RT 268/204).**

"Contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in elegendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ – 4ª Turma, Recurso Especial, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20.10.98 – Bo. STJ 18/17).

RUI STOCO explica que a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega veículo a terceira pessoa. ("Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, pág. 1567).

**Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, 1966, 2ª edição, t. LIII/212, § 5.508, ensina que: "O lesado pode exigir a indenização a qualquer dos responsáveis, pois que são solidários, no todo, ou em parte. A prestação total por um libera a todos. A regra jurídica sobre a solidariedade apanha qualquer responsabilidade pelos danos (e. g., por culpa ou pelo risco), bem como a responsabilidade do autor imediato e do que exerce vigilância, a responsabilidade do possuidor próprio mediato, a do possuidor impróprio mediato e a do possuidor imediato."

Na lição de **AGUIAR DIAS** "o dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção de causalidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes." (**Da Responsabilidade Civil, v. 1/12).**

No caso vertente, a propriedade do veículo não foi questionada pela corré/apelante, aliás, está registrada no boletim de ocorrência de fls. 17/18.

Bem por isso, demonstrados a culpa do condutor e o fato de estar o veículo em seu poder, mediante o consentimento do seu proprietário, fica também este responsável pela reparação dos danos causados.

No tocante aos danos reclamados, escorreito o resultado vergastado de reconhecer os danos morais e os materiais, estes havidos das despesas com o funeral da vítima e comprovadamente desembolsados (cf. fls. 28).

Relativamente aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente. No caso dos autos, não se pode mensurar a dor moral representada pela perda de ente querido, no caso, o filho e irmão dos autores.

Nem sempre é o convívio mais próximo que determina o grau e extensão dos sentimentos que afloram das relações familiares, entre pai e filho, mãe e filho, entre irmãos, avós etc.

Não raro, na vida adulta, os irmãos se separam uns dos outros, o mesmo acontecendo em relação aos pais. Cada um segue o seu caminho e só se reencontram nas datas festivas, mas, nem por isso, haverá quebra da relação afetiva que se estabelece no seio da família.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do valor da indenização, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.¹

O valor arbitrado na sentença (200 salários mínimos, sendo a metade para a mãe e a outra metade a ser partilhadas entre os dois irmãos) mostra-se adequado, diante da repercussão do ato lesivo na vida dos autores, atendidos aos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade.

Corretos os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, consoante as conhecidas Súmulas 362 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Correto, ademais, o desfecho negativo em relação ao pedido de pensão formulado pela genitora. Conforme bem pontuou o Magistrado, a vítima Paulo Cesar não morava com a mãe que, aliás, confirmou que desde a sua separação, seus filhos, entre eles a vítima, ficaram sob a guarda da avó. Não há, também, prova de dependência econômica, razão pela qual foi bem negada a concessão de pensão, somente reclamada em sede de recurso adesivo, o que indica o conformismo inicial da parte com o

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in "Dano Moral", 2ª Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.

julgamento de primeiro grau.

Tem razão a apelante, no entanto, no tocante à disciplina dos encargos de sucumbência, pois os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, e este é o critério que melhor define a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se a nota 2 ao artigo 20 do Código de Processo Civil (THEOTÔNIO NEGRÃO e outros, 42ª. Edição), verbis: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade."

Dissertando **JOSÉ** sobre tema. ROBERTO DOS **SANTOS** BEDAQUE ensina "A que: responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. Na grande maioria dos casos, existe relação direta entre esse ônus e



a sucumbência. Quem normalmente torna necessário o processo é o vencido, seja ele autor ou réu. Caso a tutela jurisdicional seja concedida a quem formulou o pedido, significa que o réu resistiu indevidamente à atuação espontânea da regra de direito material. Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, pode-se afirmar, em princípio, que o autor movimentou injustificadamente a máquina judiciária. Há situações, todavia, em que a conclusão não corresponde à realidade..." (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª. Edição, coordenador Antonio Carlos Marcato).

Na mesma linha é a lição de DINAMARCO:

"Fala-se em honorários da sucumbência, porque ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. Essa locução é expressiva e de uso corrente mas tem-se a consciência de que a razão ética legitimadora da obrigação de pagar honorários ao vencedor não é a sucumbência em si mesma. O que legitima essa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para o adversário a necessidade de contratar patrono e pagar. Mas, embora esse não seja o linguajar tecnicamente ideal, falar em honorários da sucumbência transmite muito bem a idéia e não há mal em continuar falando assim".

No caso dos autos, é inegável o dever dos vencidos em larga extensão em suportar os ônus da sucumbência, cabendo, no entanto, observar que somente a autora Sirlene apelou, de modo que os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10%, incidirão apenas sobre a sua cota-parte na condenação imposta aos réus. Portanto, o recurso adesivo da autora fica provido, no ponto, alterada a disciplina dos encargos de sucumbência apenas em sua relação, pois os demais autores não apelaram e se conformaram com o que foi decidido em 1º grau de jurisdição.



Quanto à lide secundária, vê-se que a apólice (fls. 47 e verso) prevê cobertura para danos materiais e corporais, no valor de R\$ 50.000,00 para cada rubrica, sem expressa exclusão dos danos morais.

Conforme consta da r.sentença: "Está comprovado nos autos que havia um seguro firmado com a requerida Mapfre, conforme apólice juntada a fls. 47. No referido contrato de seguro foram abrangidas por danos materiais e corporais. Argumenta, entretanto, a seguradora que há exclusão de indenização por danos morais. Entretanto verificando a referida apólice não consta nenhuma exclusão expressa de cobertura de danos morais, aplicando-se ao presente caso a Súmula 402 do STJ (...). A Súmula que é recente reconheceu o direito do consumidor, no caso segurado, de ser indenizado por conta dos danos morais quando não haja exclusão de cobertura securitária nesse sentido. A relação jurídica entre denunciante e denunciado é de consumo, o contrato é de adesão, submetendose portanto às regras da Lei nº 8.078/90. O STJ inclinou-se pela indenização dos danos morais como os dos autos, quando a seguradora não faz expressa exclusão da cobertura, com ciência ao consumidor. Saliento que exclusão deve vir especificada na apólice, não valendo pura e simplesmente a remissão às condições gerais do contrato, até porque aqui prevalece a posição mais vantajosa para o consumidor, por aplicação da Lei nº 8.078/90".

Incide, pois, a Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a cobertura do padecimento moral, pois na apólice não foi pactuada a exclusão: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."



O recurso da denunciada está em caso de ser provido apenas no ponto relativo à abrangência da condenação concernente aos *danos morais*, de tal modo que deverá ser observado o limite correspondente, previsto na apólice para os *danos pessoais* (R\$ 50.000,00), corrigido desde o sinistro, com juros moratórios desde a citação para a lide secundária. A cobertura relativa aos danos materiais será utilizada para o reembolso das despesas funerárias. Não se altera a disciplina dos encargos de sucumbência, tendo em vista a efetiva resistência da seguradora.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos dos réus e dou parcial provimento aos recursos da autora e da denunciada.

EDGARD ROSA
Relator
-Assinatura Eletrônica-